

 Envie um WhatsApp

 CENTRAL DE AJUDA

- Editais:** 3 downloads efetuados
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Taquari
Objeto:

Órgão: Prefeitura Municipal de Taquari
Município/UF: Taquari/RS

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
12/05/2026 - 16:01:56	46.980.981/0001-81	SERGIO SONIR MACHADO	Pedido de impugnação	Indeferido 14/05/2026 - 16:46:04	

Segue em anexo Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, para análise e julgamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prezados, após análise da impugnação apresentada e com fundamento no Parecer Jurídico nº 259/2026, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem conhecer da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos e fundamentos constantes do parecer supracitado, ratificado pela autoridade superior, o qual segue anexo ao presente para conhecimento. Taquari, 14 de maio de 2026. Alessandra Reis da Silveira Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 186/2025

Olá. Precisa de ajuda? [do o Portal](#)



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 259/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2026

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: SERGIO SONIR MACHADO – CNPJ 46.980.981/0001-81

PROTOCOLO N.: 2026/324

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2026**, que tem como objeto o Registro de Preços visando a contratação futura de empresas especializadas na locação de estruturas e equipamentos para eventos, destinados a atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Taquari/RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a

¹ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A impugnante interessada em participar da licitação em referência, impugnou o edital licitatório sob a alegação de que o Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar promoveu o agrupamento de diversos segmentos técnicos distintos em lote único/global, reunindo em uma única disputa objetos completamente independentes entre si, tais como: estruturas metálicas; tendas; tablados; pisos; estandes; arquibancadas; sonorização; iluminação; painéis de LED; caminhão de som; grupos geradores, em flagrante descumprimento do dever de observar o parcelamento, nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

(..)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação apresentada não merece acolhimento, por revelar manifesta ausência de interesse de agir e inequívoco desconhecimento das disposições expressamente previstas no instrumento convocatório.

Verifica-se, de forma cristalina, que o impugnante deixou de proceder à leitura atenta e integral do edital, formulando alegações dissociadas do texto convocatório e já devidamente esclarecidas nas cláusulas pertinentes.

**Centro Administrativo Celso Luiz Martins
- Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br**



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/euIXG8s5uHlg2CnGCK4wF_1_389



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Não se admite que a Administração Pública seja compelida a responder insurgências fundadas em interpretação superficial, equivocada ou decorrente da simples ausência de diligência mínima por parte do interessado.

A pretensão deduzida carece de interesse processual administrativo, uma vez que o próprio edital contempla, de maneira clara, objetiva e suficiente, os pontos questionados pelo impugnante, inexistindo qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

O preâmbulo do edital, logo após ao título **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** consta: **“Tipo de julgamento: menor valor unitário por lote”**

No **ANEXO II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL**, parte integrante do Edital Licitatório o objeto está dividido em 27 (vinte e sete) lotes distintos em total consonância com o Princípio do Parcelamento, a fim de ampliar a competitividade propiciando maior economicidade.

A impugnação, portanto, não aponta vício real do certame, limitando-se a demonstrar desatenção do impugnante às regras editalícias, circunstância que não pode servir de fundamento para suspensão, alteração ou tumulto do procedimento licitatório.

Cumprе salientar que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento que justifique a procedência do pedido formulado.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela manutenção do edital.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 13 de maio de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Assinado digitalmente por:
André Luís Barcellos Brito
562.144.300-44
14/05/2026 10:31:18 -03:00



Assinado digitalmente por:
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
455.017.850-72
13/05/2026 10:20:27 -03:00

Centro Administrativo Celso Luiz Martins
- Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/euIXG8s5uH92CnGCK4wF_1_389